



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA TURMA ESPECIAL**

**Processo nº** 10980.008759/2003-59  
**Recurso nº** 155.509  
**Matéria** IRPJ - Ex...:2000  
**Resolução nº** 19.700.001  
**Sessão de** 15 de setembro de 2008  
**Recorrente** SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SERRA NEGRA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

RESOLVEM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
Presidente

  
SELENE FERREIRA DE MORAES

Relatora

Formalizado em: 31 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira e Leonardo Lobo de Almeida.

## Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado para exigência do IRPJ, ano calendário de 1999, em decorrência do deferimento parcial de pedido de restituição/compensação com crédito de PIS, conforme despacho exarado no processo nº 10980.007223/98-51 (fls. 4/9).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, onde alegou a nulidade do lançamento, em razão da ausência de pressupostos legais para a sua lavratura, e, no mérito, afirmou que os valores autuados estão devidamente compensados.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Curitiba - PR, em sessão de 11/10/2006, não acolheu a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/CTA nº 12.480/2005 (fls. 74/76), em que restou decidido, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Não foram analisadas as razões relativas ao pedido de compensação, uma vez, que já foram objeto do litígio instaurado no processo nº 10980.007223/98-51.
- b) O litígio apreciado restringiu-se ao cabimento ou não do lançamento.
- c) O lançamento é cabível nos casos em que o débito não foi confessado.

Não se conformando com os termos do v. acórdão, em recurso de fls. 80/88, a contribuinte contra ele se insurgiu, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A 1ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes deu provimento ao recurso interposto no processo nº 10980.007223/98-51, reconhecendo “não decaído o direito aos períodos anteriores a maio de 1993, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período (julho de 1988 a abril de 1993), para o efeito de restituir ou compensar os créditos pretendidos”.
- b) Não deveria ter sido lavrado o auto de infração que deu origem ao presente processo, pois não havia uma decisão definitiva que determinasse que a compensação realizada pela recorrente era devida, e os valores de IRPJ que estão em sentido exigidos se encontravam com a exigibilidade suspensa (art. 151, inciso III do CTN), não estando presentes os pressupostos necessários para a lavratura de auto de infração.
- c) Com o deferimento do recurso apresentado no processo nº 10980.007223/98-51, o presente processo perde completamente o objeto, pois a compensação é devida.
- d) O art. 18 da Lei nº 10.833/2003, determina que o lançamento de ofício do art. 90 da MP nº 2.158-35/2001, limita-se à imposição de multa isolada em razão da não homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo, quando ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964.
- e) A recorrente efetuou cálculos corretos em relação ao crédito do PIS, conforme as planilhas que foram anexadas ao processo de compensação, sendo que o valor que está sendo exigido de IRPJ é exatamente igual ao valor que foi por ela declarado e compensado.
- f) O auto de infração objeto do presente processo refere-se a valores que foram devidamente declarados e compensados com créditos da recorrente, sendo

completamente equivocada a manifestação da relatora do processo, que alega que faltou incluir no lançamento de ofício o valor de R\$ 7.960,66 e de R\$ 12.204,98.[c1]

Às fls. 98, despacho da DRF/Curitiba determinado a remessa dos autos ao Conselho de Contribuintes, bem como, às fls. 90, comprovante de depósito de 30% da exigência fiscal, para efeito de seguimento do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A legalidade da presente autuação está diretamente vinculada à decisão administrativa definitiva exarada no processo n.º 10980.007223/98-51. O seu mérito envolve a análise do direito creditório de PIS, que compete ao Segundo Conselho de Contribuintes.

O deferimento parcial de direito creditório de PIS deu origem não só a um auto de infração de IRPJ, mas também a autos de PIS e COFINS, conforme consta do Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls. 3:

*“Em atendimento ao MPF referenciado e ao despacho de fls. 45/46 do Processo administrativo n.º 10980.009154/2002-02, efetuei o lançamento por autos de infração do IRPJ, período 10/1999 a 12/1999; da contribuição para o PIS, período 06/2000 a 11/2000; e da COFINS, período 05/2000 a 11/2000, que a empresa acima identificada deixou de recolher aos cofres da União, em virtude do seguinte:*

*Pelo processo administrativo 10980.007223/98-51, a contribuinte requereu restituição/compensação de contribuição para o PIS recolhida indevidamente.*

*Entretanto, conforme o Despacho Decisório respectivo, o requerimento só foi deferido parcialmente, de modo que compensações realizadas nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF’s, entregues pela contribuinte, restaram indevidas.”*

A Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, proferiu a seguinte decisão:

*“Como deflui do relatório, a única questão a ser considerada no presente processo é a da decadência do direito de pleitear a restituição/compensação do PIS relativo aos recolhimentos efetuados sob a égide dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, cuja suspensão da eficácia foi declarada por resolução do Senado Federal (n.º 49/1995).*

*A jurisprudência majoritária desta Câmara é de que o prazo decadencial para repetir ou compensar o PIS recolhido com base nos*

*malsinados decretos-leis iniciou-se com a publicação da Resolução do Senado acima mencionada e que o prazo para a interposição dos pedidos de restituição/compensação deveriam obedecer o lapso de 05 (cinco) anos a contar de tal evento. Como a referida resolução foi publicada em 09 de outubro de 1995, os processos protocolados até tal data, cinco anos depois, estão dentro do prazo.*

*O presente processo foi protocolado no ano de 1998, portanto, confortavelmente interposto no prazo legal.*

*Em frente ao exposto, voto pelo provimento do recurso para reconhecer não decaído o direito aos períodos anteriores a maio de 1993, devendo operar o órgão fazendário a verificação da liquidez e certeza da pretensão relativa a tal período (julho de 1988 a abril de 1993) para o efeito de restituir ou compensar os créditos pretendidos."(Acórdão n.º 201-78.523, sessão de 6/7/2005).*

Como se depreende do trecho final do voto acima reproduzido, o processo n.º 10980.007223/98-51 foi remetido ao órgão fazendário de origem para a verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Tal verificação é imprescindível para a análise da procedência do presente lançamento, sendo que, é necessário ainda apurar se o crédito é suficiente para compensar os débitos objeto do presente processo e os de PIS e COFINS, mencionados no termo de fiscalização.

Por conseguinte, considero necessária a realização de diligência, para as providências e verificações a seguir relacionadas:

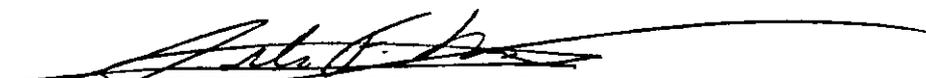
- a) dar ciência desta resolução à autuada, entregando-lhe cópia;
- b) verificar a liquidez e certeza do crédito pleiteado pela recorrente no processo n.º 10980.007223/98-51;
- c) analisar a suficiência do crédito para compensar todos os débitos pretendidos pela recorrente.

A autoridade administrativa encarregada do procedimento deverá elaborar relatório conclusivo, ressalvadas a prestação de informações adicionais e a juntada de outros documentos que entender necessários, entregar cópia a recorrente e conceder-lhe prazo para que se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que o processo deverá retornar a este Conselho.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima propostos.

Sala das Sessões - DF, em 15 de setembro de 2008

  
SELENE FERREIRA DE MORAES